

25 Maio

981



31-204  
1056



Escrivão:

Maisant e.

AUTOS de Mandado de intimação

( O Estado de Santa Catharina, por  
seu Procurador: -- Supplicante

( O Estado do Paraná, na pessoa de  
seu Presidente: -- Supplicado

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo o mandado de intimação que adiante se vê; do que faço este termo. Eu Paul Maisant, Escrivã do Juizo Federal, Que o escrevi

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



A. Concluzo.

P 27, 5. 911

Moaravá

2  
1

Mandado de intimação,  
extrahido das autos de  
execução de sentença civil,  
entre partes, como se segue  
o Estado de Santa Catharina,  
e como executado o Estado  
do Paraná;

Passado a favor  
e a requerimento do requirente

Contra  
o executado, como abaixo  
se declara.

O Doutor  
Aureli' Cavalcanti de Albuquerque,  
Ministro do Supremo Tribunal Fede-  
ral e Juiz relator da acção originaria  
numero sete.

Intimação

Faca saber  
ao seu hon. Doutor Juiz federal na  
acção do Paraná que, processando-se  
nesta Secretaria os autos de execução  
de sentença, respeito ás dividas que con-



Jiraram a executado Estado do Paraná  
com o seguinte letado de Santa Catharina  
nella se li o: "Cumpra-se"  
do excellentissimo Senhor Ministro  
Presidente deste Tribunal, e por  
parte do Estado seguinte no for  
requirido lhe mandasse passar o  
prezente mandado, sendo a petição  
e despacho, das teoras seguintes: \_\_\_\_\_

Petição. — Excellentissimo  
Senhor Ministro do Supremo Tribunal  
Federal, Doutor Sr. Dr. Cavalcanti de  
Albuquerque, delator da accão origi-  
naria numero sete, entre se Estados  
de Santa Catharina e Paraná: \_\_\_\_\_

O Estado de Santa Catharina, por seu  
advogado abeiro assignado, quer dar  
execução a sentença, passada em jul-  
gado, condemnando o do Paraná a re-  
spectar as dividas, que se sou firmam  
pou o supplicante. Assim, apresenta  
do a Vossa Excellencia a respectiva san-  
ta, revestida de todos os requisitos le-  
gais, requer que, posto — lhe o seu  
respectavel cumpra-se, se digue Vossa



Vossa Excelência: 1º) mandar expedir  
ordem ao juiz seccional do estado  
vençido para que faça intimar, e re-  
spectivo governo, por seus órgãos le-  
gais, do inicio da alludida venen-  
ção; e bem assim: 2º) para que o  
dito governo estadual, na primeira  
audiencia deste juizo, sob pena de  
revelia, se faça representar, por pro-  
curador bastante habilitado, e ap-  
provar arbitro que conjuntamente  
com o escothido pelo supplicante e  
um terceiro, designado por Vossa Excel-  
lencia para o caso de empate, procedam  
a demarcaçao e mediçao da linha  
divisoria, nos pontos em que não este-  
ja indubitavelmente determinada.  
Outro-sim: 3º) requer mais a Vossa  
Excelencia que na ordem a repetir-se  
seja incluída a de intimar-se ao  
mesmo tempo os supplicados, ainda  
sob pena de revelia, a de ser no prazo  
legal, offender o que tiver por bem  
das suas directos. D. Experimento.  
L. B. Mercê. Rio de Janeiro, vinte

J. M. ...



quatro de abril de mil novecentos e  
oito. Visconde de Ouro Preto (Affonso  
Celso de Assis Figueiredo) lectava col  
lada uma estampilha federal do  
valor de trinta e seis mil, inutilmente  
inutilizada. — Despacho. —

Deferido, em treze de maio de mil novecentos e  
oito. André Cavalcanti. — Por bene-  
fica petição e despacho nesta transcri-  
tos, Mando ao seu honor Doutor  
Juiz Seccional do Estado do Paraná,  
que determine todas as diligencias  
e intimações requeridas com o que  
prestara serviço a causa publica. —  
O que feito e cumprido o presente man-  
dado, com as respectivas certidões e  
autos e mais diligencias, seja envol-  
vido a este juizo, para os fins le-  
gales. Este vai subscripto pelo Secreta-  
rio desta Secretaria Doutor Gabriel  
Martins dos Santos Vasconcelos e pelo  
excellentissimo Senhor Relator, Doutor  
André Cavalcanti, tão somente as  
signadas, nesta Secretaria do Supremo

Supremo Tribunal Federal, em sede  
 de Maio de mil novecentos e oitenta e  
 seis, Gabriel Martins de Santos Vianna  
 suscitou e subscrisse assigno.  
 Suscitou do Supremo Tribunal Fe-  
 deral, 6 de Maio de 1911. Suscita-  
 do Gabriel Martins de Santos Vianna,  
 suscitou e subscrisse.

J. M. Vianna



Adri Casaleanti d'Almeida

R \$ 1.000  
 S \$ 3.000  
 R \$ 2.500  
 S \$ 900  
 7.500  
 Site mil quinhentos e noventa e cinco  
 gusiano





Quinquagésima - Das vinte e seis dias do mês de maio do mil novecentos e sete, faço as seguintes ao  
 Ill. Sr. Juy Federal, do Que faço este  
 Temo. Ju. Paul Haisant, escrivão,  
 o escrivão - Alg.

300

Cumpra-se a citação deve ser feita ao Presidente do litas e pelo forma no art. 101 do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890.

27 1 11

Paraná

Das - Das vinte e seis dias do mês de maio do anno supra, me foram entregues estas autos com o despacho supra; do Que faço este Temo. Ju. Paul Haisant, escrivão, o escrivão

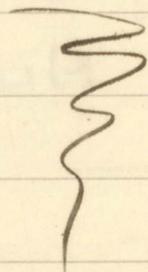
300



3  
Certifico, Ter hoje,  
as Quatro horas da tarde, intimado,  
em sua propria pessoa, o Ex.<sup>o</sup> Sr. Dr.  
Francisco Xavier da Silva, Presidente  
do Estado, do conteúdo do man-  
dato de prisão dual, que todo  
me foi lido e bem sciente ficou.  
Offereci contra-fé, que aceitou. O  
repeido é verdade; do que deu  
fé. Curitiba, 30 de Maio - 1911

O Escrivão:  
Paul Maisant

Justada - Das duas  
e um dia de Maio de mil nove-  
centos e onze, junto a petição com  
despacho e promessas supletivas, do  
que faço este termo. Juiz, Paul Mai-  
sant, escrivão, o escrevi -





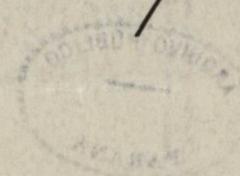


Republica dos Estados Unidos do Brazil

*José Bonifacio de Almeida Pimpão*

1.º Tabellião

CURITYBA — PARANÁ — BRAZIL



*Procuração bastante que faz* o Exmº Senhor Doutor Francisco Xavier da Silva, Presidente do Estado do Paraná, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante ----- virem, que sendo no anno do Nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze ----- aos trinta ----- dias do mez de Maio ----- do dito anno, nesta Cidade de Curityba ----- Estado do Paraná, em

o Palacio do Governo Estadual onde eu Tabellião a chamado fui vindo, ahi presente o Exmº Senhor Doutor Francisco Xavier da Silva, Presidente do Estado do Paraná, e

reconhecido pelo proprio de mim e ----- das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa ----- e constitue ----- bastante Procurador

o Dezemargador Doutor Emygdio Westphalen, Procurador Geral da Justiça do Estado, do Estado do Paraná, aquem dá poderes especiaes e illimitados para em nome do Estado, legalmente representado pelo outorgante no Juizo Federal, nesta secção oppor embargos ao mandado ou precatoria expedida a requerimento do Estado de Santa Catharina, para intimação do Governo deste Estado, na execução iniciada da sentença proferida na acção em que os dois Estados contenderam perante o Supremo Federal e praticar todos os actos judiciaes necessarios, para o que ractifica os impressos adiante.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem concier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse -----do que dou fê, fiz este instrumento que lhe -----li accitou e achado conforme assigna o Exm<sup>e</sup> Senhor Doutor Pre-

sidente do Estado com as testemunhas ebaixo, perante mim José Bonifacio de Almeida Pimpão, Tabellião que o escrevi. (Assignados) Francisco Xavier da Silva. - Romão Rocha. - Elias Scaramuça. - No original estava uma estampilha federal de um mil reis devidamente inutilisada. *Está conforme ao original*

*de que fielmente fiz extrahir e ao qual me reporto e dou fê: Compem e assigno em publico e rasado*

Em test. *J. de Almeida Pimpão*

José Bonifacio de Almeida Pimpão

Curitiba, 30 de Maio 1911

*Almeida Pimpão*

*1.º Tabelião*





Paraná, 5 de Maio de mil  
trezentos e noventa e seis.  
João do Couto, Juiz Federal;  
Que faça este termo. João, Paul Mai-  
dant, escrivão, o escrevi -  
- 19 - em 31 -

O Decreto n.º 848 de 11  
de Outubro de 1890, que  
organizou a justiça federal,  
abolio, no processo civil,  
a citação, por mandado,  
a duittudo, apensas, a que  
pode ser feita por requi-  
sita, por precatoria, por  
rital e com lida carta  
etc. ultima como subsidiaria,  
na os duas primeiras  
(art. 98.).  
No art. 908 definiu a cita-  
ção por precatoria, como  
a que se faz, quando a  
parte que tem de ser ci-  
tada, se achou em lugar  
differente ou em juris-  
dição alheia da do juiz,  
parante o qual tem a res-  
ponsabilidade.  
Em face a lei, não ha,  
portanto, como recurso a  
forma de citação, por  
precatoria, a de pretrata



esta autôr e a que se refere  
o mandado de intimação, n.  
fl. 244, tanto mais, quando  
de autôr, com uma tal deusa  
minuata no enunciado,  
alô revogado de ofício e  
fido à pincelaria, a sa-  
ber: o nome do fido de  
pincelaria, anteposto ao do  
domicílio, por ser o qual se  
percebe a autôr, o lugar de  
onde se expedir e para onde  
é expedido e a petição e  
diz-se verbo ad verbum  
(art. 102 do citado decreto),  
havendo, com esta, algumas  
modificações, um termo re-  
gatório de estilo, atualmente,  
pela circunstância, já indica-  
da, e categorias diversas,  
esta fido por expedir e o  
por onde chegou a pincelaria.

Este posto e considerado  
por a pincelaria por a  
parte citada expor em  
bago, conforme o art. 45,  
Port. Tucuru, e Conselho,  
depois aprovada pelo de-  
creto n.º 3.084 de 5 de  
Novembro de 1898, ofício  
de pincelaria de fl. 6 e  
determina por o Conselho

9

fizer os autos com vista  
do sr. Procurador geral  
a Justica, para eduzir  
os embargos, por haver  
a apor, em nome  
e por parte do Estado do  
Parana.



P 31. 5. 1911

Parana

Data - dois dias

Em dois dias de maio de mil novecentos e onze  
foi a cargo, me foram entregues estes autos  
antes com o despacho supra, do  
que faço este termo. Juiz, Paul  
Mairant, escrivão, o escrevi -

da que e  
micha. e um  
o brinca  
Paul Mairant

Vista - em seguida,

no mesmo dia, me e em Juiz  
na, abis vista destes autos, ao  
Sr. Sr. Emygdio Mathalem, Procurador  
geral da Justica do Estado, do  
que faço este termo. Juiz, Paul  
Mairant, escrivão, o escrevi -

- bta - em 31 -

Offerece o embargo a precatória em  
papel separado.

Cur. 31 de maio de 1911

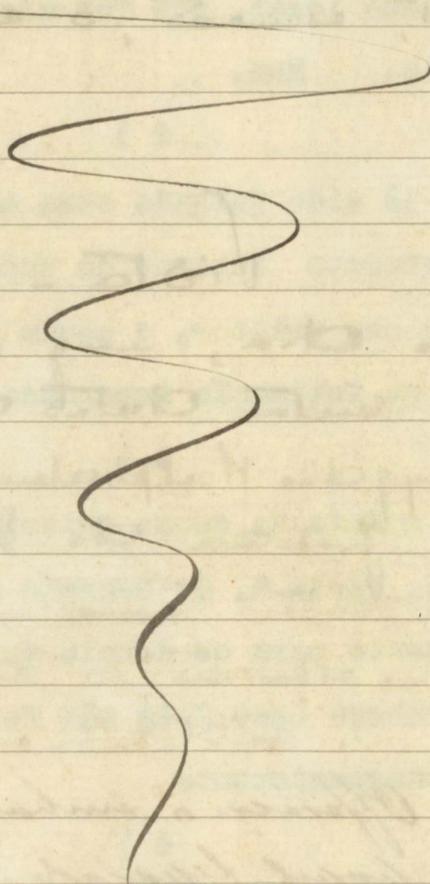
Emygdio Mathalem

Data -



Data - das treze e um dias  
de mil novecentos e onze, me  
foram entregues este auto com  
a esta lupa, do Que faço  
este termo. Ju. Paul Mascant  
escrivão, o escrevi.

Juntada - Ju. seguinte  
no mesmo dia, me e auto lu-  
pa, junto os bulhões e frentes,  
do Que faço este termo. Ju.  
Paul Mascant, escrivão, o es-  
crevi -



185 10



Por embargos a precatória do Estado do Paraná, como embargante, contra

o Estado de Santa Catharina, como embargado, nesta e pela melhor forma de direito o seguinte :

E. S. N.

1 )

P. e dos autos consta que, a requerimento do Estado de Santa Catharina e em virtude de precatória expedida pelo sr. Ministro relator de acção originaria, em que contendem o embargante com o embargado, foi citado o mesmo embargante para o inicio de execucao da sentença proferida na alludida acção para louvar-se em arbitrador, que, conjunctamente com o escolhido pelo embargado e um terceiro designado pelo Ministro relator, procedam á demarcação e divisao da linha divisoria nos pontos em que não esteja inilludivelmente determinada e offerecer tudo que tiver por bem de seus direitos no prazo legal, que fôr assignado em audiencia, tudo sob pena de revelia. Mas,

2 )

P. que, tendo já sido julgada essa acção, cessaram, ex-vi do artigo 89 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, todas as funcções do seu relator, e assim a de expedir qualquer acto ou ordem, como a da intimação impugnada. Alem disso

3 )

P. que, sendo o Juiz da causa principal, nos termos do artigo 485 do Capitulo II, Parte 3, do Decreto n. 3084 de 5 de Novembro de 1908, o competente para os demais actos consequentes á decisao final, na hypothese esse Juiz não foi o deprecante e sim todo o Tribunal. Conseqüentemente

4 )

P. que, se alguém houvesse competente para ordenar a citação requerida, seria o Tribunal, funcionando com o numero de membros necessarios ás suas deliberações. Assim



5 )

P. que é incompetente o Ministro deprecante para pedir a citação requerida e feita. Nestes termos

6 )

P. que nos melhores de direito e de accordo com o artigo 45 da citada Parte 3, Capitulo V, do Decreto 3084, devem ser os presentes embargos recebidos, discutidos e julgados provados neste Juize deprecado, para o fim de declarar elle nulla e sem effeito alguma a citação effectuada, condemnando o embargado nas custas.

P.R.E.C.J.

P. P. N. N. E. C.

*Curitiba, 31 de Maio de 1911*  
*Emygdio Westphalen*



T

T

Conclusões - Das  
trinta e um dias de Maio de mil  
novecentos e onze, faço - as conclusões  
ao Ill. Sr. Juy. Federal, do Que  
faço este humo. Juu, Paul Mai-  
dant, escrivão, o escri-

- @ 19 - a 31 -



Vite as partes para impref-  
nava e autenticação em um  
bragos a juu e referem os  
artigos a ghs. 10 e vult.

P 26-9-11

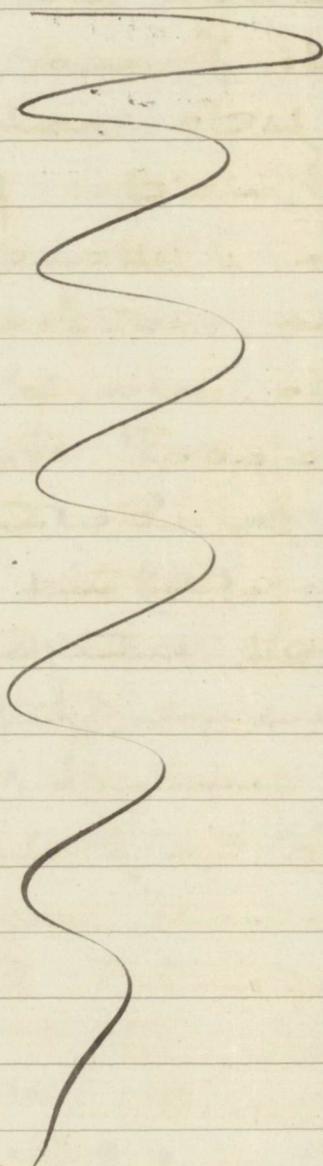
Paulo

Das - Das dias  
dias de Junho de mil novecentos  
e onze, me foram entregues este au-  
tos com o despacho supra, do  
Que faço este humo. Juu, Paul Mai-  
dant, escrivão, o escri-



7

Jurada - dos três  
dias de Junho de mil nove-  
centos e onze, junto o traslado  
do supranomeado, do que faço es-  
te termo. Juiz, Paul Haisant, es-  
cribaõ, e uvari-



Tratado Audiencia - aos tres dias de Junho de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, no lugar do questure, a luma hua da tarde, o Doutor Joao Baptista da Costa Cavalleto Filho, juiz Federal. Ouinta a mesma na juma da lu, comparecerem o Doutor Juyglio Neufeltem, na Qualidade de Promotor do Estado do Parana, e disse que, tendo sido recebidos os embargos offerecidos por este Estado contra o Mandado. Procativo para notificar ao Presidente do Estado do Parana da iniciacao, que contra elle move o Estado de Santa Catharina, peccativa expedida pelo Senhor Ministro Audi Cabalcanti; requeria que, sob prego, fosse marcado o prazo legal, afim de serem contestados os mesmos embargos, com pena de lancamento. O que ouvido pelo juiz, foi deferido. Que goado o Estado de Santa Catharina, nao comparecer ninguem representando o mesmo Estado; do que fiz este termo. Ju. Paul Naisant, escrivao, que o escrevi. (assinados) C. Cavalleto.



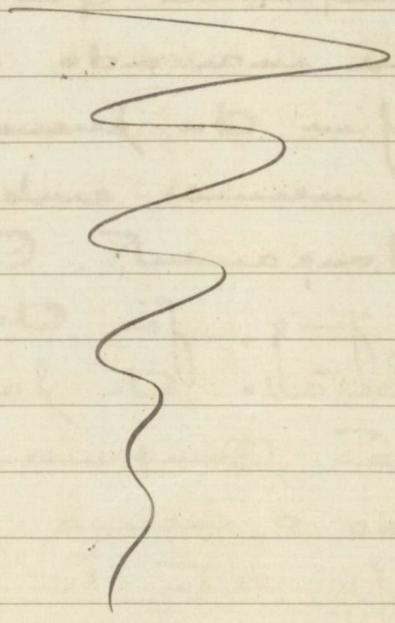
Emphydio Westphalen - Data Confer-  
me do original, do qual me  
reparei e deu fe. Eu, Paul  
Haisant, escrevi, o escrevi, con-  
fin e assino -



O Escrevi  
Paul Haisant



Junta - Ode  
doe dia de Junho de mil  
novecentos e seis, junto o tes-  
tado de audiência supente,  
do que faço este termo. Eu,  
Paul Haisant, escrevi, o escrevi



Translado da Audiencia, dos  
 dez dias do Junho de mil no-  
 vo centos e oitenta e sete, nesta cidade de  
 Curitiba, no lugar do Couture,  
 a uma hora da tarde, deu au-  
 diencia civil, o Doutor João  
 Baptista da Costa Casarato Fi-  
 lho, juiz Federal. Aberto a mes-  
 ma hora as formalidades le-  
 gaes, compareceu o Doutor Emig-  
 dio Westphalen, Procurador do  
 Estado do Paraná e, por esse  
 foi dito que, em nome do  
 mesmo Estado, vinha lançar  
 o Estado de Santa Catharina  
 da contestação dos embargos  
 oppositos a execução expedida  
 pelo Ministério Audi Casarato  
 e anti do Supremo Tribunal Fede-  
 ral, para satisfação do mes-  
 mo Estado do Paraná na  
 execução que aquelle lhe mo-  
 ve, visto ter-se terminado o  
 prazo que lhe foi marcado na  
 audiência anterior, e replica  
 que, pelo prazo, se houveresse o  
 lançamento por feito, sendo-lhe  
 dada vista dos autos para  
 sustentação dos embargos. O que  
 foi deferido pelo juiz. Afirma-  
 do ninguém compareceu pelo  
 Estado de Santa Catharina, o  
 que deu fe o official de juiz.





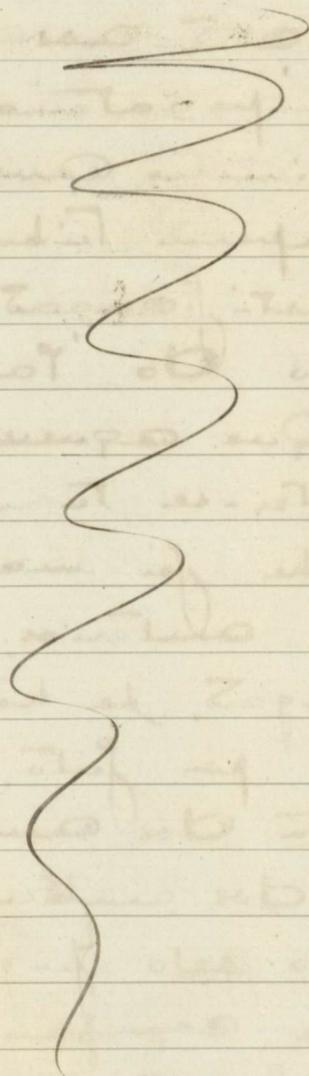
Justiça do Querijó em Tamo.  
Eu, Paul Haisant, escrevo, e  
remito (Aniquado) @. Camacho.  
Benydia Neufhaler. Esta Con-  
fama ao original de onde  
foi aqui trasladado juntamente  
com si.

f. 100  
p. 800  
1300

Paraná, 12 de Junho 1911

O Escrevo

Paul Haisant



Viola. dos dois  
 dias de Junho de mil novecentos  
 e onze, faço as duas vietas ao Sr.  
 Sr. Emigdio Wetzphalen, Promotor  
 fiscal da justiça do Estado. do  
 que faço este termo. Juiz, Paul  
 Maibant, escrivão, o escrevi -  
 - da -

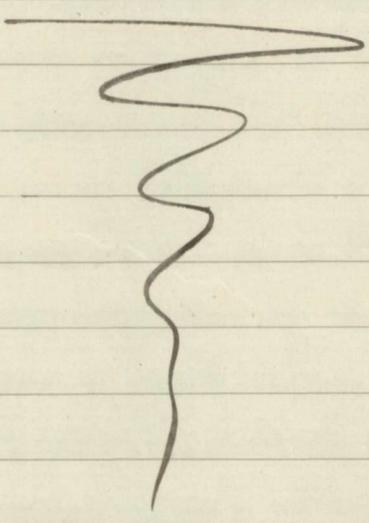


Off. a sustentacao do seu  
 cargo em papel pardo.

Cur. 16 de Junho de 1911

Emigdio Wetzphalen

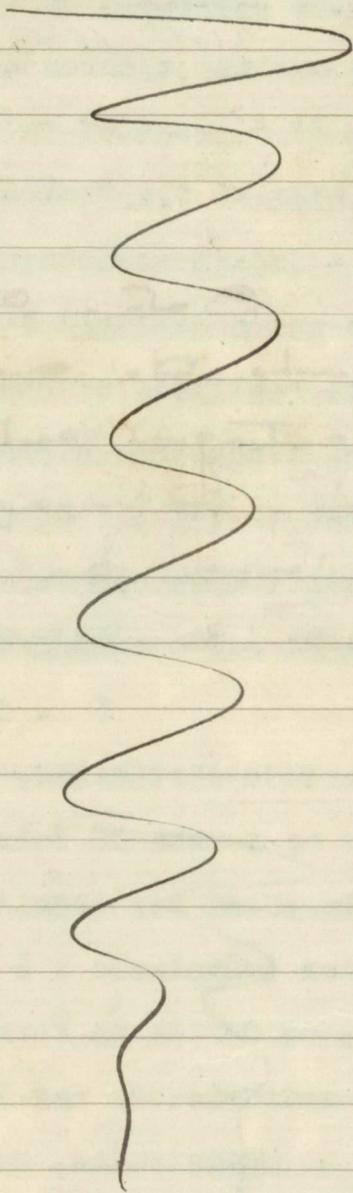
Dos. dos dias  
 dias de Junho de anno supra,  
 me foram entregues estes autos  
 com a esta decima, do que  
 faço este termo. Juiz, Paul Mai-  
 bant, escrivão, o escrevi -





7

justado. das de.  
seis dias do junho de mil no-  
vecentas e oitenta e seis, junto a seguinte  
carta supranotada, do que faço este  
termo. Juiz, Paul Mourant, escri-  
vas, e escrivão -



7

7





ESTADO PARANÁ

que a determinam . A competencia, no dizer de Bethnam, é a faculdade de exercer a jurisdição em um caso particular. (Razões citadas). O exercício da jurisdição tem limites internos e externos, que não podem ser transpostos pelo arbitrio dos juizes, nem pela vontade dos interessados. Desde que se dê o contrario, o juiz torna-se incompetente, age sem auctoridade alguma, e ao processo falta um daquelles meios ou momentos essenciaes, de que a principio se fallou. É o que se verifica na hypothese; como é facil demonstrar.

Olhando-se a Constituição da Republica vê-se que, depois de caracterisar a jurisdição federal, traçando-lhe os limites, occupou-se ella da determinação da competencia, como faculdade de exercer a mesma jurisdição. Assim, no artigo 59 trata a Constituição da competencia conferida ao Supremo Tribunal, desdobrando-a em originaria e privativa para os casos em que elle funciona como tribunal de unica instancia, e em grau de recurso, exercida em segunda instancia ou sob a forma de revisão.

A primeira especie de competencia refere-se aos casos especiaes, de que trata a parte primeira do artigo 59 citado, entre os quaes está o constituido pelas causas dos Estados entre si .

Tal competencia é conferida nos seguintes significativos termos :

Artigo 59.º - Ao Supremo Tribunal compete processar e julgar :

a) as causas e conflictos de competencia entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros;

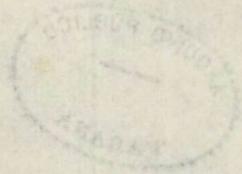


Handwritten signature and date: 16/11/16

Da leitura desse dispositivo constitucional depreheende-se, logo á primeira vista, que a competencia por elle conferida pertence ao proprio Tribunal, como corporação judiciaria, funcionando com o numero legal de seus membros, e não a qualquer destes isoladamente. Isso é tanto mais exacto, quanto a competencia, na especie, é privativa e restricta, constituindo, portanto, faculdade de exercer uma jurisdicção insusceptivel de dilatação ou prorogação.

Desde, porém, que a competencia para a acção é, assim, privativa do Supremo Tribunal, não podendo dilatar-se ou prorogar-se, é obvio que, dada a existencia de leis que regulassem a execução, a competencia para esta seria a mesma estabelecida para aquella, isto é, do proprio Tribunal, como corporação judiciaria, funcionando com o numero legal de seus membros. O contrario importaria em alteração da ordem constitucional das competencias, o que a nenhum dos orgãos do poder publico é licito, a menos que se considere tal um acto offensivo de texto constitucional expresso, quando é exacto que, onde se estabelece uma constituição, com delimitação da auctoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, tem-se, ipso facto, estabelecido que estes não podem ultrapassar essa auctoridade, sem incorrer em incompetencia, o que em direito equivale a cair em nullidade. (Ruy Barbosa, Actos Inconstitucionaes).

É que, no dizer de Marshall, aquelles que fórmularam constituições escriptas, o fizeram evidentemente no intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação, pela qual se devam aferir, como por um rigoroso instrumento de mandato, todas as jurisdicções e competencias, de tal arte que qualquer acto da auctoridade, offensivo da Constituição, seja radicalmente nullo, juridicamente inexistente. Nessas circumstancias é evidente que, não tendo competencia constitucional para conhecer de acção entre Estados, processando-a e julgando-a, porque ella só foi conferida ao proprio Tribunal, nenhum dos respectivos ministros po-



onde pretendel-a para a execução da sentença, que fôr proferida, porque competência não se presume, nem se adquire pelo consentimento das partes onde ella é privativa e restricta. Mais não é preciso para patentear, em face da própria Constituição, de que o Supremo Tribunal é guarda fiél e sentinella avançada; a incompetencia do Exmo. Snr. Ministro relator da acção originaria, que correu entre o embargante e o embargado, para conhecer, sem formalidade preliminar alguma, da petição transcripta no despacho de fls., e ordenar as diligencias allí mencionadas. Mas, incidir em incompetencia, em face da Constituição, é, como ficou dito; recahir em nullidade: **NULLUS EST MAJOR DEFECTUS QUAM DEFECTUS POTESTATIS.** Em consequencia, todos os actos praticados e ordenados pelo Exmo. ministro signatario do deprecado de fls., a citação determinada e feita, como as diligencias deprecadas, padecem de insahavel nullidade. No entanto, a incompetencia do Exmo. ministro signatario do deprecado de fls. não se apresenta, assim, manifesta, somente em face da Constituição: deante das normas do direito processual vigente ella é tambem de evidencia inatacavel. É facil proval-o. Depois de reproduzir, no artigo 9, da parte primeira, o dispositivo do artigo 59 da Constituição Federal, o decreto N. 3.084 de 5 de Novembro de 1898, tratando, na parte quinta, do processo nas causas civis de ordem publica ou administrativa, dispõe no artigo 1.º: ARQUEM FÔR DISTRIBUIDA al-  
guma reclamação ou qualquer causa entre nação estrangeira e a União, ou algum dos seus Estados, é competente para todos os termos do



Handwritten number 14 and a signature.

... processo ordinario ATÉ O JULGAMENTO.

Não satisfeito com essa disposição de caracter geral, o decreto n. 3.084 citado desceu á especificação dos unicos actos, que o ministro relator pode praticar no exercicio daquella competencia especial, limitando-a ao que diz respeito á instrucção do processo propriamente dita ( Letras -a- -g- do artigo 1 ; art. 2 ).

Essas disposições, que foram pelo decreto 3.084 reproduzidas dos artigos 87 e 88 do antigo Regimento do Supremo Tribunal, passaram, com redacção mais clara e perfeita, para o actual Regimento, cujo artigo 89 assim estatue :

O ministro a quem fôr distribuido o conflicto, reclamação ou qualquer causa entre nação estrangeira e a União, ou algum dos seus Estados, é competente para deferir a todos os termos do processo ordinario até ao julgamento, salvo o disposto nos artigos 44 e 67, incumbindo-lhe, etc.....

Como o antigo Regimento e o decreto n. 3.084, o actual limitou a competencia do ministro relator ao deferimento dos actos e termos da simples instrucção do processo até o julgamento definitivo. Essas são as normas de direito processual existentes sobre a materia.

Ora, basta ler esses dispositivos para verificar, á toda a evidencia, que a competencia do ministro relator, em causas dos Estados entre si, é uma competencia delegada, com limites interiores e exteriores perfeitamente fixados pela ennumeracão dos actos autorisados.

Tal delegação assume a cathegoria de rigoroso mandato para os poucos actos delegados : aquillo que for feito sem ella ou fora de seus termos, incide em nullidade insanavel pela incompetencia manifesta do ministro que o fiser.

Ainda mais, aquella delegação, limitada á instrucção do processo ou aos poucos actos apon-



tados, tem outro limite no desdobramento do mesmo processo : não pode, em caso algum, produzir efeitos ou conferir jurisdição e competência, além do julgamento definitivo. Com este cessam todas as funções do ministro relator, como pelo cumprimento de mandato especial e restricto cessam os poderes de todo o mandatario.

O contrario importaria, por parte do ministro relator, em usurpação da competencia privativa do Tribunal, com offensa da propria Constituição e das leis do processo civil federal. Consequentemente, o ministro relator de uma acção entre Estados, não tem competencia alguma, apoz o julgamento e baseado na primitiva distribuição, para conhecer da execução e ordenar as respectivas diligencias.

Isso é tanto mais exacto, quanto, cessando com o julgamento definitivo as funções do ministro relator, não é elle e sim o Tribunal o juiz da causa principal, segundo os textos constitucionaes e processuaes citados. Acresce que, mandando o decreto 3.084 e o actual Regimento do Tribunal guardar o que se achar determinado em lei federal, quanto á execução, não existe, na especie, lei alguma regulando essa phase do processo, ou estatuinto que a competencia delegada para os termos ordinatórios da acção principal e limitada pelo julgamento definitivo, se prorogue alem desse limite, estendendo-se á phase da execução.

Mas, competencia sem lei que a confira expressamente, ou sem delegação legitima e expressa, é cousa que não se concebe.

Deante do exposto, é evidente a incompetencia do Exmo. ministro signatario do deprecado de fls. para deferir os termos do processo da execução iniciada e ordenar as diligencias allí indicadas contra o embargante. Para prevalecer o contrario seria preciso, contra todos os principios de direito, conceder uma competencia sem jurisdicção, sem base legal.

Tratando-se, porem, de incompetencia manifesta, inequivoca, evidente, apreciavel á primeira vista, sob qualquer dos aspectos por que foi estudada

31  
32

Paraná. Dos  
 Quinze dias do Junho do mil no-  
 becentos e noventa e seis, faço este auto au-  
 tifico do Sr. S. Jui Federal. Do  
 que faço este termo. Ju, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrevi -  
 - @ -



Então, sobre a propo-  
 sition, etc.

P 22 6 911

*Manuel*

Data - Dos vinte e  
 dois dias do Junho do Anno  
 de noventa e seis, me findo autifico este au-  
 to; do que faço este termo. Ju,  
 Paul Maisant, escrivão, o escrevi -

*[Handwritten flourish]*



Cartão, tu in-  
 triado. S. Francisco Juiz da  
 Justiça do Estado, para sua  
 preparar este auto, do Que  
 f. Com Juizante e deu fi-  
 Curitiba, 22 de Junho 1911

O Escrivão  
 Paul Mairant



Cartão



Utilizo a importância,  
 em selos, de 1700 mil e  
 novecentos reis, correspon-  
 dente a 1700 folhas de  
 papel, escriptas.



Cartão, 23 de Ju-  
 nho de 1911

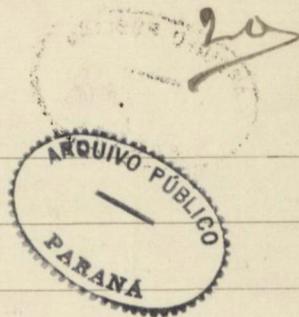


O Escrivão:  
 Paul Mairant



1911

C O N T A das custas pagas pelo Estado.



Dr. Juiz

Decisão de fls. 3.000

Dr. Procurador do Estado:

Petição de fls.	6.000	
Embargos	18.000	
Sustentação	18.000	
Procuração de fls.	6.000	
Requerimentos aud.	12.000	
Sellos	<u>1.800</u>	61.800

Escrivão:

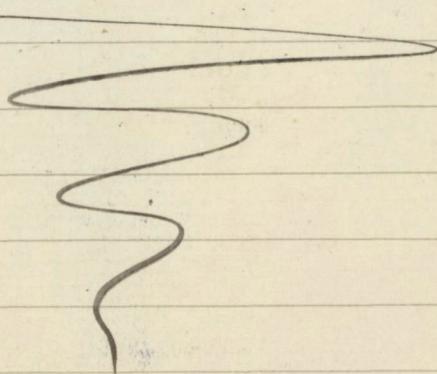
Autuação	1.000	
Termos simples	5.700	
Intimações	6.000	
Audiências	3.600	
Contra-fé	2.000	
Conta	<u>4.000</u>	22.300
Sellos de fls. ( 13 fls.)		<u>3.900</u>
		- REIS: - 91.000

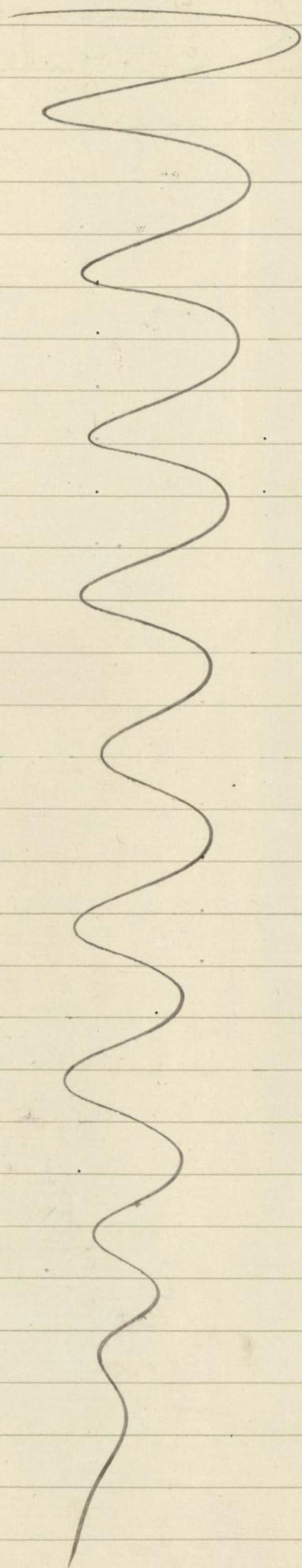
Importam as custas em noventa e um mil reis.-----

CORITIBA, 23 de Junho de 1911. O Escrivão:



*Paulo Henrique*







Concluzões - Desem-  
te e tres dias de julho de mil No-  
vecentos e onze, faço conchuzas estas  
antes ao Ill. Sr. Dr. Juiz Federal,  
do que faço esta termo. Juiz, Raul  
Mairant, escrivão, o escri-  
- @ -

Visto etc.:

Seu deferido em referimen-  
to do Procurador Geral de Jus-  
tica, por parte do Estado do  
Paraná, para, em nome  
deste, oppor embargos a pre-  
storia citatoria, e vindo o  
mesmo Procurador com os  
seus artigos, apresentados em  
Cartorio, dentro dos prazos e  
prazos horas seguintes a  
de citação, na audiência de  
3 de passado, ficou assig-  
nada ao Estado o Sr. Ca-  
tharina o prazo legal pa-  
ra impugnação, do qual  
foi lançado na audiência  
de 10 do mesmo mez.

At' seguir o Estado do Para-  
ná apresentou as suas ra-  
zões de sustentação dos em-  
bargos e os autos, depois,  
vieram conclusos.

E' agora admitida em direito que o proprio

Juris é quem conhece a sua competência;  
a' ella, porém, a legislação consolidada  
pelo Decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de  
1898, estabelecem as excepções seguintes:



a) Nos decisões sobre conflitos  
de jurisdição (art. 36, Parte  
Triceisa, com referência ao art.  
31, Parte Segunda, do Consolida-  
do da lei de justiça fe-  
dral); e

b) Nos embargos oppositos a'  
procedimento citatorio, quan-  
do concluem, evidentemente,  
a incompetência do juris-  
dicante (art. 45 da Ci-  
tatoria Parte Triceisa).

Na primeira hypothese, cabe ao Supre-  
mo Tribunal proferir a decisão sobre a  
competência do juris em conflicto posi-  
tivo, ou negativo; na segunda, deve  
o juris demandado conhecer dos embargos  
e decidir sobre a incompetência do deman-  
dante, sem outros limites, a' este poder  
excepcional, que nos dá a' ju' a pro-  
pria lei estabeleça, isto é, que a refe-  
rência incompetência fique provada de modo  
do evidente, fora de qualquer duvida, ma-  
nifestamente.

É este o caso allegado e a' ju' se refe-  
rem os artigos do p.º 1.º.

As disposições do art. 45, já citado, é  
tão clara e precisa que independe de  
qualquer interpretação doutrinaria:—

quando verba sunt clara non admittitur  
mentis interpretatio.

Todavia, nos sua sumarias affirmamos, a-  
qui, per commentarios et processualistas de  
maioris dictaque, et meliores commentarios  
dos leis do processo civil brasileiro. Todos  
ells, confirmaram a competencia do Juiz de-  
quizado, na hypothesis figurada na lei: En-  
tu outros, Paula Baptista, Thesora e  
Practica do Processo, pagina 54; Moraes  
Cavalcão, Prac. Forense, pagina 95; Roman-  
ho, Prac. Civil e Commercial, pagina 45;  
Silva Reun, Manual do Processo Com-  
mercial, successos edicções, pagina 70;  
Pereira e Souza, Primeiros livros sobre o  
processo civil, accommodados ao foro do  
Brasil por Augusto Faccin e Freitas, pa-  
gina 104; Souza Pinto, Primeiros li-  
nhos sobre o processo civil brasileiro,  
pagina 134; Ribos, Commentarios a Com-  
soluções da lei do Processo Civil, pa-  
gina 180 e José Monteiro, Processo li-  
vil, pagina 26.

O sentido que tem sido de os efeitos  
dispositivos legal, pelo uso regularmente  
do Constituinte, formamos jurisprudencia  
nos e diversos e per decorre do precepi-  
to litteral. Assim se poderá cons-  
tatar nos acordãos do Conselho do  
Tribunal Civil e Criminal de 5 de Janeiro  
de 1899, do Tribunal de Relações do Pa-  
rá de 28 de Junho de 1900; do Corte  
de Apellações e Capital - Federal de 14



de agosto de 1906, a Segunda Câmara da  
mesma Corte a 27 de abril de 1909 e,  
enfim, do Supremo Tribunal Federal de  
3 de junho do mesmo anno.

É certo que o extinto Tribunal de Rela-  
ções do Rio a 23 de junho de 1879,  
o antigo Tribunal de Appellação de Cu-  
rytiba a 23 de outubro de 1891 e o Con-  
selho do Tribunal Civil e Criminal  
a Capital Federal a 5 de maio de 1898,  
decidiram que, pelo motivo ou evidente de  
feito de jurisdicção do Juiz deprecante só  
Cabe o deprecato quando tem de defen-  
der e sustentar a sua própria jurisdi-  
ção; mas, esta restrição que nos  
está expressa na lei, aberra de uma  
regra de hermenêutica pela qual, segundo  
Paulo Baptista, quando a lei he clara  
e illimitada mas se deve fazer dis-  
tinções que emanam o seu sentido ou  
destruam a sua generalidade, d'onde  
o brocardo - ubi lex non distinguit nec  
interpretes distinguere possunt.

Verificado, no caso da lei, a opinião de  
competentes e a jurisprudencia nacional  
por as Juiz deprecato cabe decidir na  
incompetencia do Juiz deprecante, quando  
ela apparece e preserva, evidentemente, por  
nos a embargo opposito a uma pro-  
curação citatoria, importa examinar, a  
fim, a materia ou embargo opposito  
tanto pelo Estado do Paraná.

É este requisito procedente a argu-



matéria jurídica em razão de fls. 152 v. 18.  
O Conselho Federal conferiu ao Su-  
premo Tribunal a competência de processar  
e julgar, originariamente e privativamente, as  
causas e conflictos, entre a União e os  
Estados, ou entre estes, uns com os outros.  
Antes, o Decreto nº 848 de 11 de Outu-  
bro de 1890, que organizou a justiça fe-  
deral, já havia conferido ao mesmo Tri-  
bunal a competência para intervir em pro-  
cessos e juízos, em primeira e única  
instância, em pleitos entre a União e os  
Estados, ou entre si. Em 8 de  
Agosto de 1891, sendo organizado e ap-  
rovado o Regimento interno para regular  
a ordem de serviços e a distribuição de tra-  
balho, declarou que o Ministério a quem  
fossem distribuídas aquelas causas ou pleitos,  
seja competente para opinar a todo o  
processo ordinário, até o julgamento.  
O art. 87 da Lei nº 225 de 20 de Ho-  
vembro de 1894 autorizou o Presidente  
da República a organizar a Conselho de  
sistemática de todos os dispositivos imper-  
taes, sobre a organização da justiça e pro-  
cesso federal, e sendo aprovada, pelo De-  
creto nº 3084, conferiu ao art. 1º da  
Parte Quinta, aquela sistemática referen-  
tial, sobre a Competência do Minis-  
tério relator, para processo ordinário,  
nos casos originários, sempre, até o jul-  
gamento.  
E assim transcorreu os annos. E'



este espaço de tempo, o Colégio Superior  
Tribunal processar e julgar ditos casos,  
originais e puros e simples. Por decisão  
de 24 de Junho de 1908 resolveu reaver  
o primitivo Regulamento, sendo adoptado  
em outro, a 24 de Maio de 1909.

Atende-se a este, depois de uma experiência  
de quasi vinte annos, foi mantida  
integral, mais explicita, a disposição que  
confere ao Juiz de Direito a quem for distribuidor  
de conflicts, reclamações, ou qualquer caso  
de esta natureza estrangeira e a União,  
e do Estado, entre si, a Competência para  
se fazer a todos os termos de processo  
ordinario, limitados, como dantes, até o  
juízo.

Por se, esta triplice affirmacão, na  
lei, a Competência do Juiz de Direito relativo  
restrita a Causa principal, exclue,  
fora de qualquer modo, a Competência para  
a intervir no processo na execucao da  
sentença, ou em qualquer termo diti.

A Accão nº. 4 de 6 de Agosto de  
1909 passada, relativo a uma outra  
punta de limites, entre o Estado de Mat-  
to-Grosso e o do Amazonas, de ádio,  
entretanto, que o Juiz de Direito relativo  
a Causa principal sua Competência para  
re expedir ordens e diligencias necessarias  
a execucao da sentença; mas, a expedi-  
tavel decisão contraria um artigo da lei,  
viva e expresso, além de que, sendo unica  
e firmada por propria assinatura nos



constitua jurisprudentia que deva ser con-  
sultada, conforme acertadamente, decidiu, so-  
bre outro caso, o Tribunal de Justiça de  
S. Paulo, a 22 de Março de 1907, pelo  
voto unanime dos seus membros.

Sobre o Recórdar n.º 4, o Supremo Tri-  
bunal pronunciou-se por nove votos,  
os quaes qvater foram vencidos.

Deste, os ministros Amaro Cavalcanti  
e João Alfredo Cavaleri tiveram como razão  
de decidir que, no estado actual da  
nossa legislação, devia ser considerado o  
Supremo Tribunal Federal, e não o Tribu-  
nal relator, o serviço competente para  
ordenar diligencias necessarias á execu-  
ção da sentença; os ministros Cardoso  
e Castro e Pedro Lessa votaram no sen-  
tido de se aguarde lei indispensavel para  
a a referida execução; observando es-  
te que nos poderiam ser applicaveis  
a execução da sentença, proferida em plei-  
to entre dois Estados, os artigos de di-  
reito relativos á execução em que o  
reus é condemnado a pagar certa quan-  
tia ou a entregar determinado corpo,  
e affirmando aquelle que sendo de Com-  
petencia do Congresso Nacional le-  
gislar sobre o direito processual de jus-  
tiça federal (art. 34 n.º 23 da Consti-  
tução e 24 a seguintes) não podia o Su-  
premo Tribunal supprir a omissão de  
Conhecido no art. 91 do seu Regimento.  
Atinda, sob este aspecto, transles, me-

injustamente, a incompetencia do Ministério  
relator na causa principal.

Ha, em qualquer processo, tres elemen-  
tos componentes:

a) o juiz que julga;

b) as partes que litigam; e

c) a forma de litigio.

Na pretendida execucao de sentença, o  
juiz seria o de accusa (art. 244 do citado  
Decreto n.º 848); as partes, o Estado  
de S. Catharina reclamante, e o Estado  
de Paraná, executado; mas a forma  
de litigio não existe, lo' pode deter-  
minada por lei federal e, sem ella,  
tudo o que se fizer sera' violento, tu-  
multuario, indefinivel.

Por tais motivos, parece evidente  
que o Ministério relator na accusa originaria  
nunca se pôde intervir em qual-  
quer terreno de processo de execucao de  
sentença, julgo procedentes os em-  
bargos oppostos pelo Estado de Paraná' para  
o fim de declarar inexistente, para qual-  
quer effeito juridico, a citação que man-  
dei fazer por despacho a fls. 1.ª e 2.ª por rea-  
lizada, conforme a certidão a fls. 5.ª verso.  
E condeno o Estado de S. Catharina a pa-  
gar os custos. Publi'ca e intimamente.  
Lido e luyto, puzendo a fôrma  
de réu movante e ouzo.

Joaquim Baptista de Castro

Data

Data - do primeiro dia  
de julho de mil novecentos e  
oito, me foram entregues estes  
autos em a sentença su-  
pra; do que faço este termo.  
Juiz Paul Mascant, escrivão,  
o escrivão -

- Publicação - do  
mesmo dia, my e cinco ju-  
ra, faço publica, em me ca-  
pitas, a sentença que recebeu  
os embargos; do que faço  
este termo. Juiz Paul Mascant,  
escrivão, o escrivão -

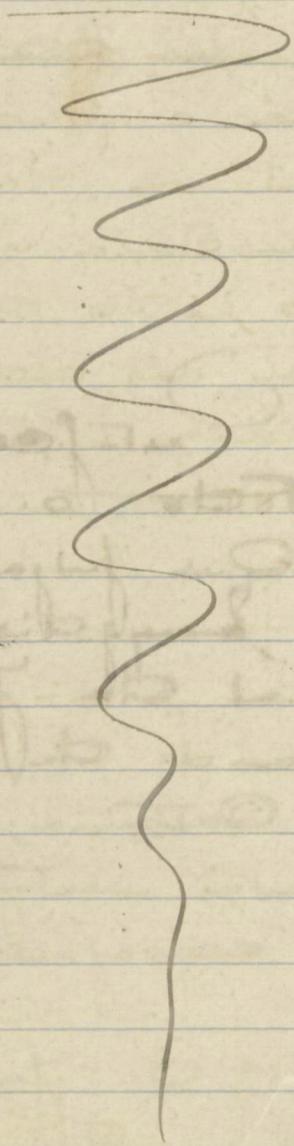
Partes, tu inti-  
mado por todo o conteúdo  
da sentença que julga os em-  
bargos, ao Sr. Juylio Westphalen,  
Procurador geral do Estado do  
Paraná, deitando de intimação o  
betado de J. Cattania, por meio de  
seus juizes representes, nesta occasião, por  
propriedade em advogado; do que  
deixo fi.

Contiba, 1º de julho de 1911  
o Escrivão

Paul Mascant



Junta de los  
de diez de Julio de mil  
novecientos e seis, junto a  
tribunal de Audiencia en  
virtud de que por este  
se. En, Paul Haisant, es-  
cristo, e. e.





26

Audiência - Aos vinte dias de  
Julho de mil novecentos e onze, na  
Cidade de Curitiba, deu au-  
diência civil, ao meio dia, no  
lugar do costume, o Doutor João  
Baptista de Costa Casarotto Filho,  
Juiz Federal. Aberto e lida a  
na forma da lei, as peças  
de campanha, nesta compare-  
cer o Doutor Juydio Westphal-  
ler, Promotor Fiscal da Justiça  
do Estado e disse que, na sua  
opinião que o Estado de Santa  
Catharina promette contra o Es-  
tado do Paraná e para cumpra-  
mento da precatória de restituição  
eas que se processa neste Juiz-  
do, nos termos do constituido  
laqui promovido em advogado,  
deixando o requerente com a  
restituição o respectivo processo, pa-  
ra os fins legais, visto por isso  
requer que o mesmo Estado  
requerente fosse restituido por  
pagão, nesta Audiência, com fi-  
nal de levantamento, da sentença  
proferida, pela qual foram re-  
bidos os embargos oppositos a  
precatória... O que ouvido pelo  
Juiz, foi decidido. Apellido  
pelo Petróleo, deu este Juiz fi-  
de nos ter comparecido ninguém  
pelo Estado de Santa Catharina.



Cathaina; do que fiz este termo.  
Eu, Paul Haisant, escrivão, que  
o escrevi - (assinado) C. Cathaina -  
Jungo die Metaphalen - feita em  
juízo do original, ao qual me  
deparou e dal fi -

Carteira, 10 de julho 1911

O Escrivão -

Paul Haisant

Justada - dos quin-  
ze dias de julho de mil no-  
vecentas e onze, junto o termo  
do supradito, do que faz este  
termo. Eu, Paul Haisant, es-  
crivão, o escrevi -

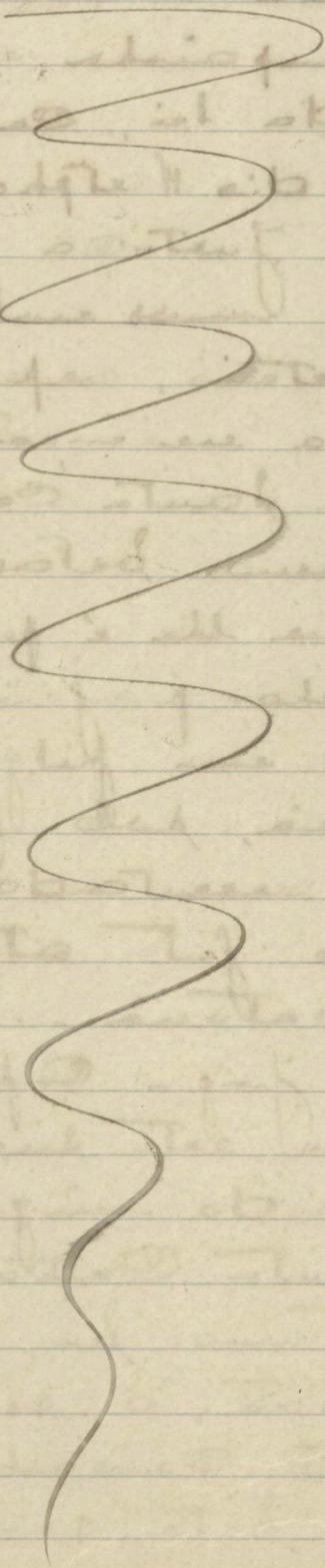
"Chaslado de Audiencia" - Dos Quinze  
 dias de Julho de mil novecentos e  
 onze, nesta cidade de Curitiba, deu  
 audiencia civil, ao mesmo dia, no  
 lugar do costume, o Doutor José Baf-  
 tista da Costa Cavalle Filho, Juiz  
 Federal - Aberto a mesma ao fol  
 que de Campinas e mais for-  
 malidades da lei, compareceu o  
 Doutor Luiz da Matta, Procu-  
 rador Geral da Justiça do Estado,  
 e disse que, nos embargos ao her-  
 dadeiro peticionário, expedido para  
 este Juiz, na renuncia movida pe-  
 lo herdeiro de Santa Catharina, visto  
 haver o mesmo herdeiro sequente  
 do mesmo que lhe é permitido con-  
 tinuar o despacho preferido, visto ter  
 em passado seu fulgado, e que  
 assim sequente, pelo herdeiro, dan-  
 do-se ao mesmo herdeiro  
 do processo até a devolu-  
 ção da petitoria. O que foi  
 deferido pelo Juiz - O que foi  
 posturo, deu-se esta sua fi de  
 ter comparecido ninguém pelo Es-  
 tado de Santa Catharina; do que  
 faço este termo. Juiz, Paul Mai-  
 sant, escrevem, o escrevem (ad-  
 signados) O. Cavalle - Luiz da  
 Matta - visto conforme o pro-  
 tocollo das audiencias, ao qual  
 me reporto e deu-se fi. Cari-



Curitiba, 15 de Julho de 1911



Ex. Sr. ...  
Paulo Moura



3



Jurada - des de  
sint dia de Julio de mil  
huesos e ang. finto e offi-  
cio suplen. de Que pago  
este fimo, ler, Raul Mai-  
sant, escriba, o. escri-

[Large wavy scribble]





Supremo Tribunal Federal

N. 96

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1911

29-

No auto, em sumo.

P 187 911



Em virtude de requerimento que me foi dirigido pelo Estado de Santa Catharina, para a execução dos soberanos julgados do Supremo Tribunal Federal de 6 de julho de 1904, 24 de Dezembro de 1909 e 25 de julho de 1910, determinei que fosse citado o Estado por intermedio de V. Ex.<sup>a</sup> para fallar em termos da execucao e louvar-se em peritos que procedessem á demarcacao das dividas entre os dois Estados, nos termos dos referidos Accordos e n' aquelles pontos em que fosse necessario esse assignalamento, por ainda não estarem clara e notoriamente designados. Foi n' esse sentido expedida a competente ordem. E como tenha chegado ao meu conhecimento, em virtude de representacao do Estado autor, que V. Ex.<sup>a</sup> tomou conhecimento dos embargos offercidos pelo Estado réo, determinei á V. Ex.<sup>a</sup> que devolva os autos com o cumprimento da diligencia ordenada, sem embargo de quaesquer opposicoes, das quaes não incumbe á V. Ex.<sup>a</sup> conhecer e menos decidir.



10 10 10 10  
Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr.<sup>o</sup> Dir.<sup>o</sup> Juiz. Federal na Secção de  
do Estado do Paraná.

André Cavalcanti d'Almeida  
Recebeu a venda e a fin  
ca do terreno allimto André  
Cavalcanti de Albuquerque  
Nave Janeiro / 2 de Julho de  
1910  
Eduardo de Almeida  
Eduardo de Almeida

Conduzidos. Das de-  
 zesseis dias de julho de mil novecentos  
 e onze, faço conduzir estes autos ao  
 Ill. Sr. Juiz Federal, do que faço este  
 termo. Juiz, Paul Mourant, escrevente,  
 e escrivão - - - - -  
 - 019 -



Considerando que o Sr. Juiz  
 n.º Audi. Local conta de  
 mim sobre que se resolveu este  
 processo, depois de realizada a  
 diligência de citação de governo  
 do Paraná, mas, sem embar-  
 go de qualquer opposição,  
 de quem, conforme a sua  
 respeitável opinião, nos con-  
 ta de este Juiz conduzir e  
 decidir, o que, implicitamente  
 importa a afirmação da  
 competência de S. Ex.ª para  
 o caso;

entretanto,

Considerando que realizada  
 a citação e oposta em-  
 bargos a precatoria, d'ile-  
 tra Com.º Imp.º de 22 de  
 julho de 1911, art. 45, Parte Sur-  
 ceira de Com.º de Rec.º, ap-  
 provado pelo Decreto n.º 3.084  
 e julgado sucessivamente a  
 sua citação, e que, tendo sido



publicar a minha sentença,  
nos pedrei revogal-a, e se o fi-  
zesse seria a ella uma tal  
decisão (Art. 85 a Citar Par-  
te a Consolidação).

Tambem,

Considerando que auctoridade  
em nosso direito, e intimação  
obrigatoria, jure im-  
perii, quando o Supremo  
Tribunal deves de qual-  
quer juiz no tribunal  
da nação (estados ou fe-  
deral) a causa do qui-  
votiva competência do  
procurante, e e reclama  
das jure requisitoris,  
entre quaisquer outros ju-  
izes ou tribunals, sejam  
federaes ou estaduais, en-  
tre si ou entre uns e  
outros, sem pretensão de  
Superioridade hierarchica  
em, porque se garantem  
de todos as jurisdicções e  
competencias, em favor o Con-  
stituinte de Brasil de Sobres,  
expresso he univocamente  
to como Procurador Geral  
da Republica.

Por outro lado,

Considerando que a requisi-  
ção n.º 29 referida as



Definição acima, e seus av-  
entoria que requisição is, que  
sobre matéria de competen-  
cia, resolva e afinal, em ou  
de deus Conflicto de jurisdic-  
ção ( Recordas do Supremo  
Tribunal Federal de 14 de Jun-  
ho de 1893, de direito, co-  
luna 61, pagina 635 ).

Finalmente,

Considerando que suscitor o  
Conflicto não significa des-  
obediencia a uma ordem  
ou requisição do juiz de  
instancia superior, sendo,  
de contorno, o meio repa-  
lor de solução a collisão  
entre a dita ordem e ac-  
tos meus, que não possa  
invalidar ser preverte a  
administração de justiça  
meio pub qual dos di-  
verbia do Conhecimento  
do Supremo Tribunal, so-  
berano interpretar os leis,  
o meios actos e afinal  
la ordem;

Determina a Execução que em pre-  
so breve, estaria trabalado a to-  
do processo, até o presente repa-  
cho, para com ele instaurar u-  
ma representação que, no caso de  
previdência que em confere o art.



36, Ponta Lucena, Com referênça do  
art. 3.º, Ponta Lygênia e Consolida-  
ções já citadas, com direção do  
Sr. Ministro Presidente do Supremo  
Tribunal Federal.

19. 7. 311

Paraná

1911. - Dos dias  
do dia de Julho de mil novecentos  
e onze, me foram entregues estas au-  
tas com o despacho supra, do que  
faço este termo. Juiz, Paul Haisant,  
Escrivão, o escrevi.



Exm<sup>o</sup> Sr. Juez Federal da Suces  
do Paraná

Não cabe recurso de agravo de despecho  
que deva de ser immediato conseqüente  
a uma avocatória, por incitar explicit  
a jurisdicção. 197911

Plano de Dis. do Estado de Santa Ca  
tharina que, tendo sido deixado de  
cumprir a avocatória, passada pelo Sr.  
do Ministro do Supremo Tribunal Federal,  
Aureo Cavalcante, por autos do mandado  
de intimação do Presidente do Estado do  
Paraná, para ser iniciado a execução  
dos acordos que porem termo a acção  
originaria n.º 7, entre os dous Estados, vem  
aggravar d'esse despacho, que lhe causa  
danno irreparavel e no qual o Sr. conti-  
nua a fulgar. se competente para receber  
processar e decidir de embargos offerecidos  
a um mandado do Supremo Tribunal, re-  
presentado pelo Relator do Feito.

O supplicante offerecendo as pro-  
curações, inclusas e baseadas o agravo  
nos art.ºs 54, letra X da lei n.º 221 de 20  
de Novembro de 1894; art.º 669 §§ 1.º e 15.º do  
Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850;  
715 letras A e X da Consolidação approvada  
pelo Decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898  
combinado com o art.º 257 do Decreto 848  
de 1850, 44 do Regimento do Supremo Tri-  
bunal Federal e 60 § 2.º da Constituição de

deral pede a V. Ex que seja tomado  
por termo o mencionado agravo, san-  
do-se vista ao advogado abaixo-assigna-  
do para ministrar-o em as forma-  
lidades do rito.



C. de F. de M. de S.

Curitiba, 19 julho 1911  
Dr. Vicente de Ouro Preto



1911  
L. n.º 107A. L.º officio -  
Populeis  
Santa Catharina  
Tab. m. Campos

Primeiro traslado da  
Procuração bastante que far  
o Ex.º Sr.º Coronel Vidal  
José de Oliveira Ramos, Gover-  
nador do Estado de Santa Ca-  
tharina na forma abaixo.

Sabam quantos este Publico Ins-  
trumento de procuração bastante viram,  
que no anno de mil novecentos e onze,  
aos dois dias do mez de julho do dito an-  
no nesta Cidade de Florianopolis, Capital  
do Estado de Santa Catharina, no Pa-  
lacio do Ex.º Sr.º Coronel Governador  
do Estado no Palacio de Governo, donde eu  
Tabellião fui vindo a seu chamado, e sendo  
ahi presente o mesmo Coronel Gover-  
nador, Vidal José de Oliveira Ramos, que  
o reconheceu pelo proprio do que daupis,  
e das deus testemunhas presentes, ao  
diante mmeadas e assignadas, fe-  
raute as qeas, por elle autormente,  
me fui dito e declarado: que por este  
publico instrumnto e no melhor  
formo de direito, na q. naldade de  
Governador do Estado de Santa Catha-  
rina nomeo e constitue seus pro-  
curadores, <sup>individual ou collectivamente</sup> na Capital Federal ou em  
qual quer Estado do Pais, aos ditos qeas -  
Senhores - Visconde do Rio Preto, Celso Baz-  
ma e Vicente do Rio Preto, para me ser  
em geral, e especialmente, para repre-  
sentar o Estado de Santa Catharina  
em todos os termos da execucao, que

Foi a entenderha que dei: "individual  
ou collectivamente". Dado neste  
Tab. m. Campos

LEONARDO J. DE CAMPOS J.º  
Tabellião e official do R. hypothecario  
FLORIANOPOLIS  
Santa Catharina



LEONARDO J. DE CAMPOS JUNIOR  
Tabellião e official do R. hypotecario  
FLORIANOPOLIS  
Santa Catharina

que o mesmo move au Estado de  
Paraná, para cumprimento dos  
Decretos do Superior Tribunal fede-  
ral, proferidos e constantes da acção  
originaria n.º 7, movida contraquel  
le Estado, as quaes emcede elle limitados  
poderes, podendo ditas procuradores pratica-  
car todos os actos que foram por direito  
permittidos e usar de todos os recursos  
legaes até final, e ainda os outros  
nos especificados, o que tudo, elle autor-  
gante daqui por bom, firme e valioso ma-  
tificando desde já, todos os actos por elle  
anteriores praticados e finalmente, subs-  
tituindo os poderes, em uma ou mais  
procurações com ou sem reserva de fo-  
ders. E de como o disse, me pediu até  
entremento que lido, o autifica e assigna,  
em as testemunhas seguintes, Sr. Sr.º Em-  
m. Antonio José dos Negreiros do Estado  
Caietano Vieira da Costa e Daltro, Sal-  
vio de Sá Gonsaga, chefe de Policia  
do Estado reconhecidos de mim Leo-  
nardo Jorge de Campos Junior, Tabellião  
escriva (assignados sobre uma estam-  
pelha da União, no valor de um mil  
reis - da União -) Vidal José de Oliveira  
Ramos - Caietano Vieira da Costa - Salvio de  
Sá Gonsaga - trasladado hoje, Eu, Leonardo Jorge  
de Campos Junior, Tabellião e escriva, a todos  
esous o assigno em publico emp.

Em f.º de - (flor) - de -

At.ºm - Leonardo Jorge de Campos Junior - Es-

Este está exento de sellos por ser  
de 57% de arte 15 de Dec. n.º 3564 de  
22 de Junho de 1900. Exp. 10-7-911.

Attestar  
Leonardo Jorge de Campos

LEONARDO S. DE CAMPOS J. M.  
Notário e oficial do Cartório  
SLOZIANO LIS  
Santa Catharina



Quanto ao conteúdo a firma a igual  
publico do tabelião Leonardo Jorge de Campos  
por Juiz, de que dou fé.

Paraná, 12 de Junho de 1911

Jacinto Benício de Lira Lima  
Adv. de Juiz Federal

P. Lora

1911

L. n.º 107 A - 2.ª officio  
Flapolis - Santa Catharina  
Tabr - Campos

Primeiro traslado da Procure-  
racia bastante que faz o Sr.  
Sr. D. Procurador Geral do Esta-  
do - Joaquim Thiago da Fonseca  
em na forma abaixo.

SAUBAM quanto este Publico In-  
strumento de procuração bastante virem,  
que no anno de mil e novecentos e onze, no  
dia dezoito de mez de Julho do dito anno, nes-  
ta Cidade de Florianopolis, Capital do Esta-  
do de Santa Catharina, em o Palacio do  
Governio do Estado, no Gabinete do Sr.  
Sr. Comendador Governador, donde eu Tabel-  
ião fui vintado e onde se achou o Sr.  
Sr. Doutor Procurador Geral do Estado -  
Joaquim Thiago da Fonseca, que o  
reconheco pelo seu proprio de que deu fe  
e das duas testemunhas presentes ao  
liante presentes e assignadas, pe-  
rante as quaes, por elle me foi dito:  
que por este publico instrumento e  
no melhor forma de direito e au-  
toridade pelo lei n.º 205 de 18 de outu-  
bro de 1895, artigo 1575 17 nomine  
emtitue suas procurações no Capital  
Federal, ou em qualquer Estado da Uni-  
ão aos Advogados Visconde do Ouro Preto,  
Celso Bayrin e Vicente de Ouro Preto,  
em poderes para no foro em geral e espe-  
cialmente para representar o Estado de  
Santa Catharina, em todos os termos de  
execução que o mesmo move ao Esta-  
do do Paraná, para cumprimento dos de-

foi a entulhada que dei: individual ou collectivamente  
do de-ntes. Tabr - Campos



LEONARDO J. DE CAMPOS J.<sup>OR</sup>  
Tabelião e official do R. hypothecario  
FLORIANOPOLIS  
Santa Catharina



Recordos, do Superior Tribunal Fede-  
ral e constantes da acção originaria  
murmur sete moções contra aquel-  
le Estado, as quaes concede ellemita  
dos poderes, podendo nos ditos proce-  
dimentos praticar todos os actos que foram por  
deante permittidos e usar de todos  
recursos legais, até final sentença e anu-  
do, dos poderes, nesta nos especificamos,  
emmo de substitutecimentos, em, ou  
sem recurso de poderes, dando, por bom,  
firme e valido, tudo quanto for nos  
ditos procedimentos e ratificando desde já  
tudo os actos por ventura praticados.

E de mais disse, me pediu ate instru-  
mento que lido, o ratifica e assigna,  
em os testemunhos presentes, Yd<sup>nos</sup> bob  
bomul balano Timis do Estado D.  
Sabio de Pa' Jmanga, recumbidos de  
mim Lemuel Jorge Campos Jmanga  
Tatellio de mmy (amigadas, sobe u  
mo etampilha de Ymrio no valor  
de cem mil reis) = Joaqui Thiago de  
Formas = balano Timis do Estado = Sabio  
de Pa' Jmanga, Notada hoje. Eu,  
Lemuel Jorge Campos Jmanga Tatellio  
e submo e assigno, em publico e saye.

Acordado e assinado a firma unigred  
publico do Chellio de mmy e Jmanga  
Jmanga, do mmy de.  
Florianopolis, 12 de Junho de 1911  
Gabinete Civil do Tribunal  
Dr. de mmy Federal

- 9.1000

Expedido de (ps) de  
H. de mmy Lemuel Jorge Campos  
Heute inipit de mmy Jmanga, cu mudo  
39: do mto 15 de Junho n.º 3564 de 22 de Junho  
de 1900. Data mto. H. de mmy  
Campos

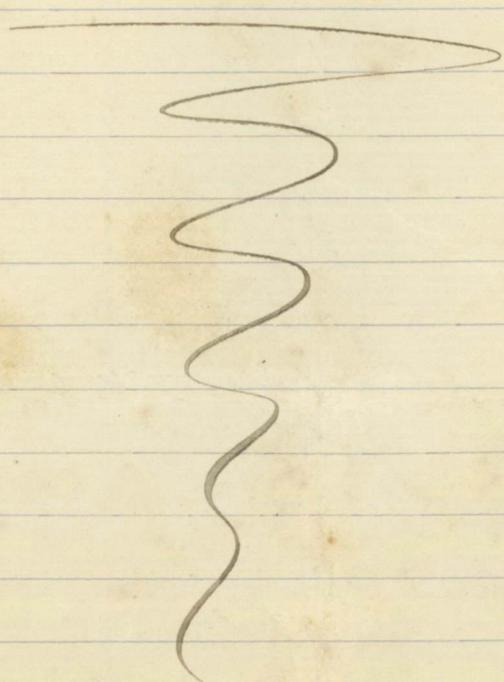
ROCHAEDO J. DE CAMPOS J.  
Tabelleiro e official do R. hypothecario  
FLORIANOPOLIS  
Santa Catharina

Certifico, que  
 em rasas do meu officio, e  
 conforme me referem o Sr. Vicente  
 de Sousa Neto, advogado do Es-  
 tado de Santa Catharina,  
 passei esta testemunhal, tras-  
 lando nella todas as peças  
 destaes de mandado de  
 intimação, cuja carta, d'então  
 do juizo do Sr. Juiz, foi regis-  
 trada no Officio e remetida  
 ao Juiz do Tribunal Federal,  
 por intermedio do respectivo  
 Secretario. Do Que deu  
 fé - Curitiba, 20 de  
 Junho 1911.



O Juiz  
 Paul Mourant

---





Junta - Dos  
vinte e quatro dias de  
Junho de mil novecentos e  
oito, junto o officio su-  
perior; do que fazo este  
tomo. Sr. Paul Moisant,  
escrivão, o escriv.



Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1911



*J. de Souza* 24 7 11  
*Barros*

Em virtude de despacho exarado nos autos de conflic-  
to de jurisdição sob N:249, em que é suscitante o Estado do Paraná  
e suscitados o Ex: Sr. Ministro Relator da acção civil originaria N:  
7, em execução, e vosso Juizo, recommendo-vos sobreestejais no andamen-  
to d'esta, até final decisão do conflicto por este Tribunal.

Saudações.

*Goasperto Xavier da Cunha*